



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2551882 - RJ (2024/0011663-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CONSORCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTES**
ADVOGADO : **JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142**
AGRAVADO : **AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**
ADVOGADOS : **JULIANA ARAÚJO MOREIRA DE SOUZA - RJ115706**
DANTON DE MELLO PARADA - RJ061540
ERICSSON LUIZ SANTOS TEIXEIRA - RJ175054
INTERES. : **VIACAO REDENTOR LTDA**

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EM CONSÓRCIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, em ação indenizatória por acidente de trânsito, envolvendo a responsabilidade solidária do consórcio em relação aos atos das consorciadas.
2. A decisão agravada foi fundamentada na ausência de negativa de prestação jurisdicional e na aplicação da Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de matéria fático-probatória em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se há responsabilidade solidária entre o consórcio e suas consorciadas em obrigações derivadas de relação de consumo, na ausência de previsão contratual expressa; (ii) saber se há violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022 do CPC, 278, § 1º, da Lei n. 6.404/1976 e 265 do Código Civil, inexistindo a solidariedade entre o consórcio e suas consorciadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada foi mantida, pois a Corte de origem examinou e decidiu as questões relevantes de forma clara e objetiva, não havendo omissão ou contradição que justificasse embargos de declaração.

5. A jurisprudência do STJ estabelece que, havendo previsão contratual de responsabilidade solidária, o consórcio responde juntamente com suas consorciadas pelos prejuízos causados a terceiros.

6. A revisão do entendimento sobre a solidariedade demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A responsabilidade solidária entre consórcio e consorciadas em obrigações de consumo depende de previsão contratual expressa. 2. A revisão de entendimento sobre solidariedade em recurso especial é inviável quando demanda reexame de matéria fático-probatória".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, VI, 1.022; Lei n. 6.404/1976, art. 278, § 1º; Código Civil, art. 265.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.942.821/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23.10.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2551882 - RJ (2024/0011663-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CONSORCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTES**
ADVOGADO : **JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142**
AGRAVADO : **AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**
ADVOGADOS : **JULIANA ARAÚJO MOREIRA DE SOUZA - RJ115706**
DANTON DE MELLO PARADA - RJ061540
ERICSSON LUIZ SANTOS TEIXEIRA - RJ175054
INTERES. : **VIACAO REDENTOR LTDA**

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EM CONSÓRCIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, em ação indenizatória por acidente de trânsito, envolvendo a responsabilidade solidária do consórcio em relação aos atos das consorciadas.
2. A decisão agravada foi fundamentada na ausência de negativa de prestação jurisdicional e na aplicação da Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de matéria fático-probatória em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se há responsabilidade solidária entre o consórcio e suas consorciadas em obrigações derivadas de relação de consumo, na ausência de previsão contratual expressa; (ii) saber se há violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022 do CPC, 278, § 1º, da Lei n. 6.404/1976 e 265 do Código Civil, inexistindo a solidariedade entre o consórcio e suas consorciadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada foi mantida, pois a Corte de origem examinou e decidiu as questões relevantes de forma clara e objetiva, não havendo omissão ou contradição que justificasse embargos de declaração.

5. A jurisprudência do STJ estabelece que, havendo previsão contratual de responsabilidade solidária, o consórcio responde juntamente com suas consorciadas pelos prejuízos causados a terceiros.

6. A revisão do entendimento sobre a solidariedade demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A responsabilidade solidária entre consórcio e consorciadas em obrigações de consumo depende de previsão contratual expressa. 2. A revisão de entendimento sobre solidariedade em recurso especial é inviável quando demanda reexame de matéria fático-probatória".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, VI, 1.022; Lei n. 6.404/1976, art. 278, § 1º; Código Civil, art. 265.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.942.821/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23.10.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTES contra a decisão de fls. 728-734, que negou provimento ao recurso ante a ausência de negativa de prestação jurisdicional e incidência da Súmula n. 7 do STJ.

A parte agravante sustenta que a decisão agravada incorreu em violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022 do CPC, pois não houve a devida prestação jurisdicional, visto que o acórdão recorrido não enfrentou todas as questões suscitadas.

Alega também que violou o art. 278, § 1º, da Lei n. 6.404/1976 e o art. 265 do Código Civil, porquanto não há previsão de solidariedade entre o consórcio e suas consorciadas.

Requer o provimento do agravo interno para reformar a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, para o seu devido processamento e julgamento do recurso especial obstado pela Turma competente, onde espera o seu provimento.

Contraminuta apresentada às fls. 760-769.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

A controvérsia diz respeito à responsabilidade solidária do consórcio em relação aos atos das consorciadas, no contexto de uma ação indenizatória por acidente de trânsito, com valor da causa de R\$ 8.439,15.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos assim expressos (fls. 728-734):

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Se houver previsão contratual, há solidariedade entre as sociedades consorciadas e o consórcio nas obrigações derivadas de relação de consumo

relacionada à esfera de atividade do consórcio. Nesse sentido, os seguintes precedentes: [...]

Conforme pontuado na decisão agravada, a alegação de violação do art. 1.022 do CPC não se sustenta, pois o acórdão recorrido abordou as questões essenciais para a resolução do caso, não havendo omissão ou contradição que justificasse a oposição de embargos de declaração.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à violação do art. 1.022 do CPC, não há como afastar o entendimento de que a decisão foi devidamente fundamentada, conforme exigido pelo art. 489 do CPC.

De igual modo, não prospera o recurso no que se refere à alegação de violação do art. 278, § 1º, da Lei n. 6.404/1976 e ao art. 265 do Código Civil.

A decisão agravada esclareceu que, em matéria consumerista, a solidariedade entre consorciadas e o consórcio pode ser prevista contratualmente, e que tal previsão não foi constatada no caso em tela, conforme precedentes do STJ

Destaque-se, a propósito que, consoante "a jurisprudência do STJ, havendo previsão contratual de responsabilidade solidária, o consórcio responderá, juntamente com suas integrantes consorciadas, pelos prejuízos causados aos usuários e a terceiros" (AgInt no R Esp n. 1.942.821/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023 , DJe de 25/10/2023).

Nesse contexto, a decisão agravada corretamente aplicou a Súmula n. 7 do STJ, ao concluir que a revisão do entendimento sobre a solidariedade demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.551.882 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0011663-6

Número de Origem:

02052884420178190001 202324510257 2052884420178190001

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSORCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTES

ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142

AGRAVADO : AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADOS : JULIANA ARAÚJO MOREIRA DE SOUZA - RJ115706

DANTON DE MELLO PARADA - RJ061540

ERICSSON LUIZ SANTOS TEIXEIRA - RJ175054

INTERES. : VIACAO REDENTOR LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSORCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTES

ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142

AGRAVADO : AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADOS : JULIANA ARAÚJO MOREIRA DE SOUZA - RJ115706

DANTON DE MELLO PARADA - RJ061540

ERICSSON LUIZ SANTOS TEIXEIRA - RJ175054

INTERES. : VIACAO REDENTOR LTDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 23 de junho de 2025